

MENSAGEM DE VETO Nº 6, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 080/2018

Excelentíssimo Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do inciso II do art. 80 c/c art. 92, inciso VIII da Lei Orgânica, por vício de iniciativa, sou levado a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 080/2018 que “Altera a Lei nº 2.073, de 1º de junho de 1990, que Autoriza o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de servidores públicos.”.

A Proposição de Lei em análise altera de 6 (seis) para 12 (doze) meses o prazo para concessão de redução da jornada de trabalho de servidor público municipal, responsável por pessoa excepcional, em tratamento especializado, para 20 (vinte) horas.

Em que pese a louvável iniciativa dos ilustres Parlamentares na presente proposição legislativa, há óbices de natureza legal que impedem a sanção de laudável Lei, isso por estar eivada de ilegalidade por vício de iniciativa.

A Proposição supracitada, discorre acerca de regulamentação no que tange o regime dos servidores públicos municipais, alcançando matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os ditames da Lei Orgânica do Município de Contagem, vejamos:

Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...

II - do Prefeito:

...

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

Com isso, a quebra de reserva de iniciativa, resulta-se na inconstitucionalidade formal da propositura em comento. Corroborando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal decidiu, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. **Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, “c”, da CF.** Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente.

(ADI 327, Relator(a): Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014,



Data: 06/12/2018 - 15:57:40 - 788-22



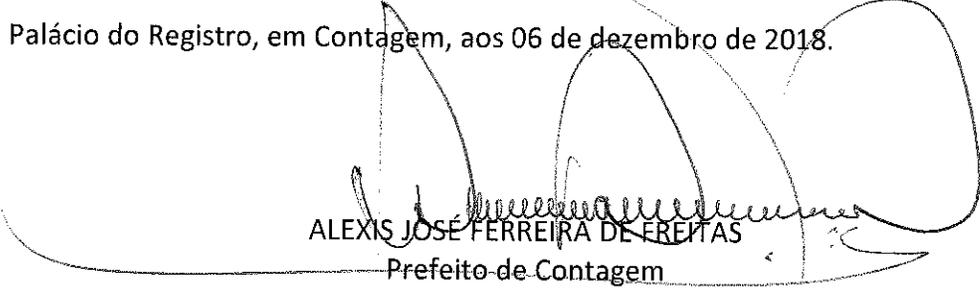
Outrossim, insta salientar, que a sanção da Proposição de Lei nº 80, de 2018 não seria capaz de sanar o vício apurado, impossibilitando a convalidação de tal ato, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 06 de dezembro de 2018.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
CONTAGEM